



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052885-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDRÉIA VIEIRA RAIMUNDO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46793

AGRV. Nº: 2052885-83.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: ANDRÉIA VIEIRA RAIMUNDO

AGDO.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela Antecipada em caráter antecedente – Justiça gratuita – Decisão determinou a juntada de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada – Questão não decidida definitivamente pelo Juiz a quo - Impossibilidade de apreciação do pedido neste momento pelo Tribunal, sob pena de supressão de grau de jurisdição, em ofensa ao duplo grau de jurisdição - Decisão agravada não comporta exame via agravo de instrumento – Inteligência dos artigos 1.001 e 1.015, do CPC – Recurso não conhecido (art. 932, II, do CPC).

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fl. 20, em tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada pela agravante em face do agravado que determinou a juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência alegada na inicial.

Agrava de instrumento a autora sustentando que o Juiz indeferiu o pedido de justiça gratuita postulado por residir a agravante em comarca diversa e contratou advogado particular, fatos que não são óbice para a concessão do benefício. Menciona que o magistrado não oportunizou a juntada de documentos. Aduz que na inicial apresentou declaração de hipossuficiência e holerite, no entanto tais comprovantes de hipossuficiência não foram analisados. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fl. 20, em tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada pela agravante em face do agravado que determinou a juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência alegada na inicial.

Na inicial, postulou a requerente a concessão da justiça gratuita (fls. 01/11), exibindo declaração de hipossuficiência (fls. 15/16).

A decisão agravada entendeu por não comprovada a situação de hipossuficiência alegada e determinou a juntada de documentos capazes de comprovar o estado de necessidade, sendo assim fundamentada:

“Vistos.

Em que pesem as razões do autor, o fato é que não é possível admitir a análise da liminar antes do recolhimento da taxa judiciária.

Isso porque o recolhimento da taxa judiciária é pressuposto para a prestação jurisdicional. A Lei excepciona essa regra, estabelecendo hipóteses em que o recolhimento pode ser diferido, entretanto, o tema que o autor coloca em debate não está abrangido por tais exceções legais (art. 5º, Lei Estadual 11.608/2003).

Ora, se o Legislador não autoriza recolhimento diferido para o caso em exame, não há falar em prestação jurisdicional antes do recolhimento das custas.

Assim, emende a inicial para juntar aos autos documentos que comprovem minimamente a dita impossibilidade momentânea de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família ou recolha as custas do processo, sob pena de extinção, nos termos do artigo 290 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados os autos, conclusos, com brevidade.

Intime-se” (grifo nosso)

O recurso não comporta conhecimento.

Agrava a autora em face de decisão que oportunizou a juntada de documentos para análise do benefício de justiça gratuita pleiteado na inicial.

Não houve indeferimento de fato do benefício, somente sinalizando o Juiz que os documentos exibidos com a inicial não autorizariam a concessão da justiça gratuita.

Por entender ausentes os elementos necessários, o Juiz determinou a comprovação da hipossuficiência, possibilitando à autora, no prazo de 15 dias, a apresentação dos documentos ou o recolhimento das custas, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC.

O tema trazido a reexame ao Tribunal pela agravante não foi apreciado definitivamente pelo d. Juiz a quo, de modo que sua análise representaria indevida supressão de instância, em ofensa do duplo grau de jurisdição, sendo prematura a insurgência da requerente.

Além disso, a decisão agravada não compõe o rol do 1.015 do CPC, bem como não possui cunho decisório ou carga lesiva, classificando-se como despacho, insuscetível de recurso, conforme dispõe o art. 1.001 do CPC.

Leciona Flávio Cheim Jorge, os despachos apenas possibilitam o andamento do processo e a movimentação procedimental em atenção ao comando do Juiz, não podendo “*ser considerados como atos decisórios, propriamente ditos. Por mais que exista certo conteúdo decisório nos despachos, como sua finalidade não é a resolução de questões, o mesmo é desprezível e irrelevante*” (“Teoria dos Recursos Cíveis”, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2009, pág. 53) (grifos nossos).

Considerando que a justiça gratuita não fora definitivamente apreciada, sendo oportunizada a comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente, patente o viés preventivo da pretensão da agravante.

Portanto, o recurso não comporta conhecimento.

Nesse sentido, precedentes do Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos morais – Decisão agravada que determinou aos genitores da autora, menor de idade, a apresentação de documentos para análise do pedido de justiça gratuita – Insurgência recursal da demandante – Inadmissibilidade – Hipótese não prevista no rol do art. 1015 do CPC – Observe-se que não se trata de indeferimento do benefício - Inaplicabilidade do entendimento jurisprudencial da taxatividade mitigada (Tema Repetitivo n. 988) – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2328608-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Decisão que determinou a apresentação de documentos para avaliação do pedido de justiça gratuita. Inconformismo. Não cabimento. Ausência de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Mera determinação de apresentar documentos, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Decisão não prevista no art. 1.015 do Código de Processo Civil. Taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, reconhecida pelo c. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 988). Excepcionalidade não demonstrada. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272314-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Irresignação da autora em face da decisão que determinou a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira, previamente à apreciação do pedido de gratuidade processual. Matéria que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil ou no artigo 101 do referido diploma legal. Inaplicabilidade da tese de taxatividade mitigada, ante a ausência do requisito de urgência. Pedido de justiça gratuita que sequer foi apreciado pelo magistrado de origem. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2294380-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO – NÃO CABIMENTO DO RECURSO. -Recurso interposto de despacho que determina a juntada de novos documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita - Conteúdo decisório – Inexistência - Inteligência do artigo 1.001 do Código de Processo Civil de 2015: - O despacho, que apenas determina a juntada de novos documentos para instrução do pedido de justiça gratuita, constitui mera determinação ordinatória, sem conteúdo decisório, e por isso não atacável por agravo. Ausência das hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040991-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. Insurgência em relação à decisão que determina juntada de documentos para análise da Justiça Gratuita. Recurso não conhecido. Tema não abrangido pelo art. 1.015 do CPC e que poderá ser examinado pelo Colegiado em eventual e futuro recurso quanto à decisão do r. Juízo sobre os pleitos formulados e a partir dos documentos que forem (ou não) apresentados. Inaplicabilidade do Tema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

988/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2256211-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Decisão que determinou a juntada de documentação para a apreciação da concessão da justiça gratuita - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Pretensão de reforma da decisão para concessão dos benefícios da justiça gratuita - Descabimento - Recurso que não suplanta o juízo de admissibilidade - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, sem conteúdo decisório ou carga lesiva, que tão somente deu impulso ao processo, determinando a juntada de documentos complementares - Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil - Ato jurisdicional combatido que apenas postergou a apreciação do pedido - PESSOAS FÍSICAS - Necessidade de comprovação da hipossuficiência- IRRESIGNAÇÃO PREMATURA - Decisão não agravável - Inteligência do art. 1.001, do CPC - Pretensão de supressão de instância - Vedação legal - Falta de interesse recursal - Precedentes do C. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça- INADMISSIBILIDADE - Artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2151681-46.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

Por tais fundamentos, **não se conhece do recurso**, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR